

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.198

Sessão do dia 18 de setembro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 19/11/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.923

Recorrente: **ALAOR MELLO – TITULAR DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

ISS – PROCESSO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcede a arguição de nulidade de Auto de Infração, quando se constata a observância de todos os requisitos previstos no art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, e não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do Contribuinte. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – INCIDÊNCIA – REGIME JURÍDICO DE APURAÇÃO

O regime jurídico de apuração do ISS para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984 (com a redação da Lei nº 3.691/2003) é aquele onde a base de cálculo é o preço do serviço e a alíquota é a genérica (5%), de acordo com norma jurídica tributária construída a partir dos enunciados dos arts. 16 e 33, inciso I, da mesma lei, não sendo aplicável aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/1968.

Acórdão nº 19.198**ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS,
CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – DECRETOS
MUNICIPAIS Nºs 31.879/2010 E 31.935/2010 –
APRIMORAMENTO DE ASPECTOS DA
COBRANÇA – NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE**

Os Decretos Municipais nºs 31.879/2010 e 31.935/2010 não violam o princípio constitucional da estrita legalidade, na medida em que as normas jurídicas gerais e abstratas, com todos os elementos necessários para a promoção da incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, já se encontravam anteriormente inseridas no ordenamento por meio da Lei nº 691/1984 (CTM), com a redação dada pela Lei nº 3.691/2003, tendo os referidos Decretos apenas esclarecido o aspecto do direcionamento da cobrança e explicitado que, na base de cálculo, não se incluíam as parcelas dos emolumentos que, por lei, os delegatários deviam repassar a terceiros. Entendimento consolidado no julgado do ARE 873.804/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli).

**ISS – DEPÓSITO ADMINISTRATIVO E
JUDICIAL – MONTANTE INTEGRAL DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO – EFEITOS
– LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR
DECADÊNCIA**

O depósito administrativo ou judicial do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, o Fisco Municipal impedido de constituir-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de ofício e acréscimos moratórios, enquanto o depósito permanecer eficaz.

*Recurso Voluntário provido parcialmente.
Decisão unânime.*

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 105/110, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 74/100) interposto por ALAOR MELLO, titular da 9ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital do Estado do Rio de Janeiro, contra a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (CRJ) que rejeitou alegações preliminares de nulidade e julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 303.013, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A Representação da Fazenda pede licença para incorporar à presente promoção o relatório na instância *a quo*, por suas clareza e concisão (valendo a observação ao final da citação em relação ao trecho grifado):

Trata-se de litígio tributário instaurado pela apresentação de impugnação ao Auto de Infração nº 303.013, contra o contribuinte em epígrafe, em face da seguinte ocorrência:

Não efetuou o pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de agosto de 2019 a setembro de 2023, concernentes a serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no(s) item(ns) 21.01, do artigo 8º da Lei 691/84, alterada pela Lei 3.691/2003, por erro na determinação da base de cálculo. O débito de ISS perfaz, em valor histórico, R\$ 494.689,46, calculado à alíquota de 5% sobre cada base de cálculo mensal, conforme discriminado em quadro demonstrativo anexo ao Auto de Infração. Sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidirão acréscimos moratórios: até 31/12/2012, nos termos do artigo 181 da Lei 691/84, com a redação da Lei 2.549/97, e posteriormente àquela data, nos termos do art. 1º da Lei 5.546/2012, observado o art.3º, da mesma Lei.

Relatório Circunstanciado:

Nos termos do art. 214 da Lei 691/1984; e art. 242 do Decreto no 10.514/1991, a ação fiscal teve início no dia 14/09/2023, por meio da intimação nº 72988, feita por meio pessoal com data/ hora de ciência: 14/09/2023, às 13:40.

Período Fiscalizado: AGO/2019 ATÉ SET/2023.

Descrição dos Fatos:

O 9º RCPN realizou depósitos administrativos decorrentes do processo PGM—RJ 11/512.020/2018 e também realizou depósitos judiciais através do processo judicial 053474—09.2022.8.19.0001, à título de ISS, em que, para reconhecimento desses valores, foi gerado o respectivo AI, a fim de resguardar os valores depositados, valores estes calculados pelo próprio Cartório, constantes no Quadro Auxiliar.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 19.198

O Quadro Auxiliar foi calculado tendo por base o ISS e, como a alíquota dos serviços prestados (serviços notariais) é de 5%, a Base de Cálculo do ISS foi calculada pela divisão do ISS depositado por 5%.

Documentação analisada: Guias de depósitos administrativos e judiciais, com respectivos comprovantes.

Infração: falta de pagamento – erro na determinação da base de cálculo, capitulada no artigo 44, da Lei 691/84.

Penalidade 60% do valor do tributo, conforme artigo 51, inciso I, item 2, alínea d, da Lei 691/84.

A impugnação registra, em apertada síntese, o seguinte:

- 1) Impossibilidade de lançamento em decorrência dos depósitos realizados;
- 2) Manifesto erro na capitulação: ao contrário do que registra o auto de infração, não houve falta de pagamento, pois o contribuinte depositou os valores supostamente devidos administrativamente e em juízo;
- 3) Impossibilidade de qualquer penalização do contribuinte: a equivocada premissa da fiscalização de erroneamente aplicar a penalidade prevista no auto, por falta de pagamento, não considerou a jurisprudência unânime do STJ, no sentido de que a exigibilidade do crédito é suspensa em decorrência do depósito do montante integral da dívida, afastando a incidência de multas e juros de mora;
- 4) Nulidade do AI por não especificar o serviço prestado pela Serventia: verifica-se a ausência de descrição minuciosa e individualizada dos fatos geradores ocorridos no período fiscalizado, razão pela qual o AI 303.016/23 é nulo de pleno direito e, conseqüentemente, os demais atos que lhe sejam correlatos ou derivados, dado que em tal documento há referência tão somente ao item da lista de serviços, que, todavia, abrange três hipóteses de incidência distintas, as quais não foram distinguidas e identificadas pelo fiscal autuante;
- 5) Violação da equidade tributária e justiça fiscal: a decisão da ARE 873.804 jamais realizou o exame da progressividade e, portanto, não afastou todos os fundamentos a serem invocados em relação à matéria;
- 6) Violação do art. 150, IV, da CF: a alíquota de 5% praticada no MRJ tem nítido caráter confiscatório;
- 7) Violação do art. 145, §2º, da CF, c/c §1º do DL 406/68, ou seja, identidade das bases de cálculo do ISS e das taxas destinadas a determinados entes públicos e dos emolumentos cobrados pelos serviços cartorários;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.198**

- 8) Illegal inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do ISS;
- 9) Necessária aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, de modo a afastar a incidência de correção monetária, juros e penalidades relativas a tal período;
- 10) Houve equívoco na penalidade aplicada, pois não é permitida a aplicação de qualquer penalidade ao contribuinte que realizou depósitos judiciais dos valores supostamente devidos;
- 11) Necessidade de limitação dos acréscimos moratórios à taxa Selic (tema 1062 e 1217 dos STF).

Em atendimento ao que determina o art. 86 do Decreto nº 14.602/96, o autor do procedimento fiscal pronunciou-se às fls. 50-55, propondo a manutenção do auto de infração, **registrando, inclusive, que os valores lançados no auto de infração não estão abrangidos pelos depósitos citados pelo impugnante****.

A Procuradoria Geral do Município informou que as ações judiciais citadas na impugnação não importaram a desistência da via administrativa, nos termos previstos no art. 109, do Decreto 14.602/96.

**** Em verdade, a autoridade fiscal consignou que os valores lançados no auto de infração decorrem exclusivamente dos valores dos depósitos realizados pelo contribuinte (vide parágrafos 06,07, 14 da informação fundamentada – fls. 50/54).**

Em promoção constante às folhas 56/59, o ilustre parecerista da instância de piso opinou pela improcedência da impugnação apresentada, propondo a manutenção integral do lançamento.

Para embasar sua conclusão, em resumo, destacou que os depósitos judiciais e administrativos realizados pelo contribuinte não têm natureza jurídica de pagamento e, portanto, não impedem a constituição do crédito tributário, especialmente quando esta se dá com o objetivo de prevenir a decadência.

Ressaltou que, embora a jurisprudência venha reconhecendo que o depósito integral corresponde ao próprio lançamento, a doutrina não é pacífica quanto à desnecessidade de lançamento nesses casos, razão pela qual não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco, que, inclusive, obedece à orientação vigente da Procuradoria Geral do Município.

Assegurou, ainda, não haver dúvida quanto à suspensão da exigibilidade da exação, e que cabe ao órgão de controle do crédito, após encerradas as discussões administrativas e judiciais, os ajustes pertinentes à cobrança do tributo e seus acessórios.

Afastou a alegação de nulidade do lançamento ao afirmar que o auto de infração atende aos requisitos exigidos pelo artigo 68 do Decreto nº 14.602/1996, inclusive com a devida descrição dos fatos, fundamentação legal e apuração da base de cálculo, não havendo qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.198**

impugnante, que apresentou impugnação ampla e fundamentada. Sustentou também que o simples desacordo do contribuinte com a capitulação dos fatos não configura vício capaz de anular o lançamento.

Aduziu que a legislação municipal que embasa a exigência do ISS sobre os serviços cartorários encontra-se em plena vigência e foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no ARE 873804.

Pontuou que não cabe o argumento relativo à progressividade/proporcionalidade, pois o ISS é um tributo incidente sobre o preço de um serviço, não sobre renda. Também observou que o município pode determinar a alíquota incidente sobre os serviços, desde que obedecido o teto constitucional de 5%, sem que isso represente tributação com efeito confiscatório.

Agregou que a remuneração recebida pelo cartório não tem a mesma natureza jurídica das taxas como espécie de tributo, sendo improcedente a assertiva de violação ao art. 145, §2º, da CF/1988.

Sobre os pagamentos recebidos como compensação por serviços gratuitos, destacou que a incidência do imposto é cabível por força do art. 16, §1º, da Lei nº 691/1984.

Entendeu ser descabida a tentativa de aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CTN, vez que a impugnante não indicou norma complementar válida — como atos normativos, decisões judiciais reiteradas ou práticas administrativas — que pudesse justificar o afastamento do lançamento.

No tocante à alegação de que os acréscimos moratórios deveriam ser limitados à taxa Selic, registrou que não há ataque à legislação municipal que determine a sua inaplicabilidade.

Em 19/12/2024, com base no aludido parecer, o titular da CRJ rejeitou as preliminares, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento guerreada.

Irresignada, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 74/100, pelo qual basicamente repisa os argumentos de sua petição impugnatória, e solicita, em resumo:

(i) a anulação/reforma da decisão recorrida (por diferentes motivos: realização de depósitos; falta de especificação detalhada dos serviços tributados; inconstitucionalidade/ilegalidade da tributação);

(ii) que seja afastada a incidência do ISS sobre os valores recebidos por atos praticados a título gratuito;

(iii) que seja afastada qualquer penalidade e juros de mora (por diversos motivos);

(iv) a aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN ;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.198**

(v) o reconhecimento da incorreção da base sobre a qual incidiu a multa penal de 60%;

(vi) a limitação dos acréscimos moratórios à taxa SELIC.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento parcial do recurso, para que fosse excluída do lançamento a multa penal aplicada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Alaor Mello, titular do Cartório do 9º Registro Civil de Pessoas Naturais, irredimido com a decisão de primeira instância que não acolheu a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o Auto de Infração que inaugura o presente.

Preliminarmente, reitera o Recorrente a preliminar de nulidade do Auto de Infração, tanto por erro de capitulação (já que haveria referência à “falta de pagamento”), bem como pela impossibilidade de se proceder ao lançamento após os depósitos administrativos e judiciais e por não terem sido especificados os serviços prestados pela serventia. No mérito, defende, por diversas razões, a inconstitucionalidade da tributação dos serviços notariais e registrais pelo ISSQN. Finalmente, subsidiariamente, requer a limitação dos acréscimos moratórios à taxa SELIC, em atenção aos Temas 1.062 e 1.217 do STF.

Os argumentos postos, em sua imensa maioria, já foram, por diversas vezes, objeto de escrutínio por este Colegiado.

Da análise do Auto de Infração, percebe-se que o mesmo descreve adequadamente as atividades desenvolvidas pelo contribuinte que atraíram a incidência do imposto (serviços de registros públicos e notariais – ambos, já que se trata de serventia com as duas atribuições), a base de cálculo em cada competência (as quais foram devidamente apontadas no quadro anexo à peça de constituição do crédito) e, ainda, a forma com que essa base de cálculo foi apurada. Cumpre, assim, com os requisitos do art. 68 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário.

No que concerne à capitulação como “falta de pagamento”, não só não se vislumbra nulidade, como se entende ter andado bem a autoridade autuante. De fato, depósito (seja administrativo ou judicial) é, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, causa de suspensão da exigibilidade, ao passo que o pagamento extingue o crédito tributário (CTN, art. 156, I). São institutos que não só não se confundem, como possuem naturezas jurídicas distintas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.198**

Por fim, quanto à legalidade da imposição de multa, em se considerando os depósitos judiciais e administrativos previamente realizados, trata-se de matéria que não tem o condão de tornar nulo o lançamento, ainda que deva ser adequadamente tratada no mérito do presente.

Pelos motivos expostos, NÃO SE ACOLHE a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, cabe a análise, inicialmente, da própria necessidade de lançamento como fito de prevenção da decadência, bem como da forma em que deve se materializar esse eventual lançamento. E vale ressaltar, desde já, que este Egrégio Conselho de Contribuintes possui posições pacíficas a esse respeito.

No que concerne à possibilidade de constituição de ofício do crédito, traz-se à colação, por todos, ementa do acórdão nº 18.463, de 14 de setembro de 2023, relatado pela douta Conselheira Hevelyn Brichi Rodrigues, que restou assim ementado:

**ISS – DEPÓSITO JUDICIAL – MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO DISCUTIDO – EFEITOS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO
PARA PREVENIR DECADÊNCIA**

O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, o Fisco Municipal impedido de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de ofício e juros de mora, estes calculados a partir da efetivação dos depósitos judiciais, enquanto estes permanecerem eficazes. Recurso Voluntário provido parcialmente. Decisão unânime.

Vale notar que o próprio acórdão citado já dá pistas (como, inclusive, notado pela Representação da Fazenda) acerca do necessário deslinde para a segunda questão. Em se considerando o depósito integral do crédito tributário – realizado em parte administrativa, em parte judicialmente –, descabe a imposição de multa de ofício, de modo que a constituição do crédito deveria se formalizar por meio de nota de lançamento. De todo modo, com a exclusão da multa, ter-se-á o mesmo efeito.

Ainda nesse contexto, contudo, este Relator discorda pontualmente da Representação da Fazenda e, em linha com os julgados mais recentes desde Colegiado (como no já citado Acórdão nº 20.104, de 14 de setembro de 2023, e Acórdão nº 19.075, de 29 de abril de 2025), entende necessária a exclusão também dos acréscimos moratórios.

Avança a Recorrente, então, para defender a inconstitucionalidade da exigência do ISSQN sobre serviços cartórios, já que o ARE 873.804 teria tão-somente afastado a inconstitucionalidade dos Decretos Municipais de números 31.935/10 e 31.879/10 em relação à violação do princípio da capacidade contributiva – devendo ainda ser analisados os fundamentos que alegam, por outras razões, inconstitucionalidade/ ilegalidade dos citados atos normativos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.198**

De fato, o Órgão Especial do TJ/RJ, nos autos do processo número 0046363-60.2011.8.19.0000, declarou a inconstitucionalidade formal e material dos Decretos Municipais 31.935/2010 e 31.879/2010 e da tributação uniforme prevista no subitem 21.01 do art. 8º da Lei 691/1984. Tal decisão, contudo, como se sabe há tempos, foi objeto de reforma.

De fato, o Ministro Dias Toffoli exerceu, em 27/10/2018, juízo de retratação nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 873.804, do qual era Relator. Trata-se do Recurso com o qual o Município contesta a decisão da Corte Estadual na Representação.

Nesse juízo, o Magistrado não só admitiu o exame do Agravo, como adentrou o mérito do Recurso Extraordinário, também do Município, dando-lhe provimento e julgando improcedentes os pedidos iniciais do autor – Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro (SINOREG). Hoje, portanto, não mais subsiste a decisão do Órgão Especial do TJ/RJ. Após a interposição de incontáveis recursos pelo SINOREG, a decisão do Pretório Excelso, assentando a constitucionalidade da legislação tributária municipal, finalmente transitou em julgado em 05/04/2023.

É de se notar, ainda, que de todo descabido o inédito argumento de necessidade de se avaliar a constitucionalidade dos decretos municipais por outros ângulos. Veja-se que doutrina¹ e jurisprudência pátrias entendem, em uníssono, pela não vinculação à causa de pedir no controle concentrado de constitucionalidade. Exemplificativamente, veja-se²:

Não obstante o mérito da iniciativa, o Tribunal — **considerando não estar vinculado à fundamentação jurídica do requerente, já que no controle concentrado de constitucionalidade a causa petendi é aberta** — deferiu liminar para suspender, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), o § 7º do artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 12/96 ('Os Poderes Executivo e Judiciário do Estado promoverão, nos municípios designados e nas datas marcadas para a realização das audiências públicas regionais pela Assembléia Legislativa, audiência pública a fim de prestar informações e colher subsídios para as ações pertinentes a seus respectivos âmbitos de competência.'), objeto da ação direta proposta pelo Governador do Estado, por alegada afronta aos arts. 60, § 4º, III, e 63, I e II, todos da CF. ADInMC 1.606-SC, rel. Min. Moreira Alves, 18.9.97. (Os grifos não são do original).

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ações constitucionais. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 38; MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira. Controle Concentrado de Constitucionalidade. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 272; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1209.

² STF. Informativo nº 84. Brasília, 15 a 19 de setembro de 1997. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo84.htm>, acessado em 6.5.2019, às 23h. Nesse sentido também, a Rcl 14872 "Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta." (STF. Rcl 14872, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31.5.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 28.6.2016 PUBLIC 29.6.2016).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.198**

Se já não bastasse o antes exposto, na forma do art. 82-A do Regimento Interno do CCM, é defeso a este Colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar ato normativo, sob fundamento de sua inconstitucionalidade. Devem ser de pronto afastados, portanto, todas as alegações de incompatibilidade com a CRFB/1988 da tributação do Recorrente pelo ISSQN, bem como pela incidência do imposto sobre o movimento econômico.

Quanto ao argumento de ilegal inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do ISSQN, vê-se com clareza ser inaplicável à autuação aqui discutida, visto que a base de cálculo foi apurada a partir dos próprios depósitos judiciais realizados pelo contribuinte. Apenas os Recursos Voluntários de números 20.924-20.926, desse mesmo Recorrente, tratam de crédito tributário constituído a partir de ressarcimentos recebidos pela serventia.

Avançando para os pleitos subsidiários, reivindica o Recorrente a aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN para todo o período em que vigorou a decisão que declarou a inconstitucionalidade da tributação do ISSQN a 5% pelo Órgão Especial do TJ-RJ. Porém, como já apontado pela Representação da Fazenda, ignora o pedido a expressa previsão do art. 1008 do Código de Processo Civil, impossibilitando que a reformada decisão do tribunal fluminense produza efeitos para o lançamento ora combatido.

Por fim, no que tange à pretensa limitação dos encargos moratórios à SELIC, há que se notar que perde objeto com a proposta de exclusão dos acréscimos moratórios.

À luz das razões anteriormente aduzidas, acompanhando em parte a Representação da Fazenda, vota-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, excluindo-se a multa de ofício e os acréscimos moratórios do Auto de Infração e mantendo-se, no restante, em sua integralidade, a exigência fiscal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ALAOR MELLO – TITULAR DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.198

2) No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes das votações os Conselheiros FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA, ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes ANDREA VELOSO CORREIA, EDUARDO GAZALE FÉO e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR